AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1569615 - SP (2015/0284101-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO PARA O FIM DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APELO NOBRE QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que, embora o mútuo implique transferência de domínio, não enseja a transferência da propriedade sobre o bem, sendo que tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a cláusula contratual que previa a devolução da quantia ao mutuante não é oponível ao juízo de execução, devendo a questão da devolução do valor ser solucionada entre os respectivos contratantes. Esbarra-se, pois, também, no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do alcance do contrato firmado entre as partes e suas obrigações demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA32569679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2022 20:52:27
Código de Controle do Documento: f6f3c727-23f9-4a08-9110-3994832f9dc8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA32569679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2022 20:52:27
Código de Controle do Documento: f6f3c727-23f9-4a08-9110-3994832f9dc8

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1569615 - SP (2015/0284101-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO PARA O FIM DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APELO NOBRE QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que, embora o mútuo implique transferência de domínio, não enseja a transferência da propriedade sobre o bem, sendo que tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a cláusula contratual que previa a devolução da quantia ao mutuante não é oponível ao juízo de execução, devendo a questão da devolução do valor ser solucionada entre os respectivos contratantes. Esbarra-se, pois, também, no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do alcance do contrato firmado entre as partes e suas obrigações demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA32442462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2022 21:10:43
Código de Controle do Documento: 68da09c7-e8da-4ca7-be6c-13e7d53eb3d8

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Contibrasil Comércio e Exportação de Grãos Ltda. e outra** contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, em virtude dos seguintes fundamentos: **(I)** incidência da Súmula 282/STF quanto ao argumento de que o mútuo enseja transferência de domínio, mas não de propriedade; **(II)** aplicação da Súmula 283/STF, pois o apelo nobre não impugnou fundamento basilar do acórdão recorrido segundo o qual a cláusula contratual que previa a devolução da quantia não é oponível ao juízo de execução, sendo questão restrita aos contratantes; e **(III)** necessidade de reexame de provas e de reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que: **(I)** "*os dispositivos indicados pela Agravante em seu recurso especial foram devidamente prequestionados*" (fl. 661); **(II)** "*a Agravante buscou justamente demonstrar que, embora o mútuo implique a transferência do domínio do objeto emprestado, o direito de propriedade permanece com o mutuante, sendo esse o principal objeto do apelo especial*" (fl. 662); e **(III)** "*discussão posta no apelo especial não pretende a revisão de qualquer fato ou premissa fática, nem discute eventual avaliação das provas realizadas pelas instâncias ordinárias*" (fl. 662).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 653/656):

> *Trata-se de recurso especial manejado por Indústrias J.B Duarte S/A e outra com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 604/605):*
>
> > *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO FAVORÁVEL À AUTORA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE AO DEPÓSITO JUDICIAL POR ELA FEITO, E AUTORIZOU A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA CAUÇÃO DE EXECUTIVO FISCAL. SUPOSTO CONTRATO DE MÚTUO ENTRE AS EMPRESAS "INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S.A" (MUTUARIA) E "CONTIBRASIL" (MUTUANTE), PELO QUAL ESTA ÚLTIMA EMPRESTOU À PRIMEIRA O MONTANTE PARA A*

Documento eletrônico VDA32442462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2022 21:10:43
Código de Controle do Documento: 68da09c7-e8da-4ca7-be6c-13e7d53eb3d8

REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DA COISA FUNGÍVEL (DINHEIRO), EX LEGE. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO NESTA VIA PARA IMPEDIR A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS COM O CONSEQUENTE LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL, MESMO TENDO SIDO A MUTUANTE ADMITIDA COMO "ASSISTENTE" NOS AUTOS DA AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL CASSADA.

1. A controvérsia posta em desate consiste em verificar se, diante da existência de pedido de penhora no rosto dos autos, a empresa CONTIBRASIL teria direito de levantar o valor do depósito judicial porque emprestou o montante à empresa autora, INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S/A.

2. A resposta é dada de modo cristalino pelo art. 1257 do Código Civil de 1.916, vigente ao tempo da celebração do contrato, segundo o qual o mútuo "transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos desde a tradição". A mesma dicção tem o art. 587 do Código Civil atualmente vigente. Uma vez firmado o mútuo e efetivada a tradição, o domínio da coisa (no caso, dinheiro) passa a ser do mutuário, a quem cabe restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586 do Código Civil; art. 1.256 do CC/1.916).

4. Cláusula aposta no mútuo estabelecendo o comprometimento da mutuária a devolver o montante emprestado pela mutuante por ocasião do levantamento parcial ou total de depósito judicial em que o numerário foi empregado, não pode ser oposta nos autos da ação anulatória de forma a impedir a anotação de penhora daquele dinheiro no rosto dos autos a fim de garantir ação de execução contra a autora, então depositante.

5. Em suma: se o mútuo transfere o domínio da coisa fungível (no caso, o dinheiro), a partir do momento da tradição ele passou a pertencer às INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S.A., que dele se valeu para fazer um depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário; destarte, se após o trânsito em julgado da sentença que lhe foi favorável houve pedido de penhora no rosto dos autos daquela soma para garantir dívida fiscal promovida contra a depositante INDÚSTRIAS J.B. DUARTE, é certo que o pedido deve ser acatado, pois o valor usado no depósito a ela pertencia, e não mais à empresa CONTIBRASIL. Destaque-se que o mútuo é avença particular, estranha aos autos.

6. Nem se diga que a empresa CONTIBRASIL teria direito ao levantamento do valor do depósito judicial porque foi admitida como "assistente" da parte autora na ação anulatória de débito fiscal. Embora esteja preclusa a questão acerca do preenchimento dos requisitos do art. 50 do CPC - de duvidosa incidência na espécie - e não se possa discutir agora o suposto "interesse jurídico" da CONTIBRASIL em que a sentença seja favorável às INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S.A., tal fato nem de longe altera o que está estampado no art. 1257 do Código Civil de 1.916 (atual art. 587 do Código Civil).

7. Agravo de instrumento improvido; tutela antecipada cassada.

A parte recorrente aponta violação ao art. 587 do CC/2002. Sustenta, em suma, que "muito embora no mútuo haja a transferência do domínio do objeto emprestado (no caso, o dinheiro que serviu para o depósito), como alegado pelo v. acórdão recorrido, o direito de propriedade, a rigor, remanesce com o mutuante" (fl. 610), razão pela qual a penhora da quantia depositada para garantia de outras execuções não poderia ocorrer.

Contrarrazões às fls. 637/639.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões

Documento eletrônico VDA32442462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2022 21:10:43
Código de Controle do Documento: 68da09c7-e8da-4ca7-be6c-13e7d53eb3d8

publicadas até 17 de março de 2016 –- devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feita essa observação, nota-se que, na hipótese dos autos, a Corte de origem assim dirimiu a controvérsia (fls. 601/602):

> *A controvérsia posta em desate consiste em verificar se, diante da existência de pedido de penhora no rosto dos autos, a empresa CONTIBRASIL teria direito de levantar o valor do depósito judicial porque "emprestou" o montante à empresa autora, INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S/A.*
>
> *A resposta é dada de modo cristalino pelo art. 1.257 do Código Civil de 1.916, vigente ao tempo da celebração do contrato, segundo o qual o mútuo "transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos desde a tradição".*
>
> *A mesma dicção tem o art. 587 do Código Civil atualmente vigente.*
>
> *Ou seja, uma vez firmado o mútuo e efetivada a tradição, o domínio da coisa passa a ser do mutuário, a quem cabe restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586 do Código Civil; art. 1.256 do CC/1.916).*
>
> *Portanto, ainda que no caso em tela o contrato de mútuo firmado entre as partes - INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S. A. (mutuaria) e CONTIBRASILCOMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. (mutuante)- contenha cláusula estabelecendo o comprometimento da mutuaria em devolver o montante emprestado pela mutuante por ocasião do levantamento parcial ou total do depósito judicial, essa disposição particular não pode ser oposta nos autos da ação anulatória de forma a impedir a anotação de penhora no rosto dos autos.*
>
> *Com efeito, se o mútuo transfere o domínio da coisa fungível (no caso, o dinheiro); a partir do momento da tradição ele passou a pertencer às INDÚSTRIAS J. B. DUARTE S. A., que dele se valeu para fazer um depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário; destarte, se após o trânsito em julgado da sentença que lhe foi favorável houve pedido de penhora no rosto dos autos daquela soma para garantir dívida fiscal promovida contra a depositante INDÚSTRIAS J. B. DUARTE, é certo que o pedido deve ser acatado, pois o valor usado no depósito a ela pertencia, enão mais à empresa CONTIBRASIL.*
>
> *A CONTIBRASIL deve buscar a restituição da coisa fungível(dinheiro) que supostamente lhe é devida pelas INDÚSTRIAS J. B. DUARTE através de ação própria, já que o contrato de mútuo é estranho aos autos.*

Como se vê, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que embora o mútuo implique transferência de domínio, não enseja a transferência da propriedade sobre o bem, sendo que tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. A propósito:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Nos termos do que dispõe o art. 105, III, a, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local. Nesse contexto, prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica suscitada nas razões do apelo nobre.*
>
> *2. [...]*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> *(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.105.659/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 15/8/2019)*

Além disso, nota-se que o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, a saber, o de que a cláusula contratual que

Documento eletrônico VDA32442462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2022 21:10:43
Código de Controle do Documento: 68da09c7-e8da-4ca7-be6c-13e7d53eb3d8

> *previa a devolução da quantia ao mutuante não é oponível ao juízo de execução, devendo a questão da devolução do valor ser solucionada entre os respectivos contratantes.*
> *Esbarra-se, pois, também, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A respeito do tema: AgInt no REsp 1.711.262/SE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/2/2021; AgInt no AREsp 1.679.006/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/2/2021.*
> *Por fim, cabe dizer que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca do alcance do contrato firmado entre as partes e suas obrigações demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.*
> *ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.*
> *Publique-se.*

Irretocável a conclusão quanto à incidência da Súmula 282/STF. Ainda que os dispositivos indicados em apelo nobre tenham figurado nas razões de decidir do acórdão recorrido, não se constata o efetivo debate do argumento que a parte pretendeu construir calcada em tais dispositivos. A leitura do *decisum* vergastado revela que a instância originária não se manifestou quanto à tese de que o mútuo implicaria transferência de domínio, mas não de propriedade. Acrescente-se ao precedente citado na monocrática deste Relator:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TESE JURÍDICA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Nos termos do que dispõe o art. 105, III, a, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelo órgão colegiado local. Nesse contexto, prevalece no STJ o entendimento de que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica suscitada nas razões do apelo nobre.*
> *2.* [...]
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1.981.306/RO**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe 28/4/2022)

Igualmente inafastável a incidência da Súmula 283/STF, já que a parte não atacou o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a cláusula contratual que determina a devolução do bem ao mutuante não é oponível ao juízo de execução. De fato, nem mesmo a tese (não prequestionada) que a parte destaca em agravo interno possui sentido de impugnar, direta e necessariamente, essa premissa adotada pelo acórdão recorrido. Vejam-se os **EDcl no AgInt no AREsp 1.891.964/TO**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe 25/4/2022.

Documento eletrônico VDA32442462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2022 21:10:43
Código de Controle do Documento: 68da09c7-e8da-4ca7-be6c-13e7d53eb3d8

Por fim, também correta a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, já que a desconstituição das premissas adotadas pelo acórdão recorrido dependem do reexame de provas e da reinterpretação de cláusulas contratuais, o que não se admite. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTS. 373, 435, 489, 1.013 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*
> *1.* [...]
> *3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a apreciação das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.*
> *4.* [...]
> *5. Recurso Especial não conhecido.*
> (**REsp 1.758.577/SC**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32442462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/05/2022 21:10:43
Código de Controle do Documento: 68da09c7-e8da-4ca7-be6c-13e7d53eb3d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.569.615 / SP

Número Registro: 2015/0284101-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020996920104030000 200561820058499 201003000020993 20996920104030000 396587

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A
RECORRENTE	: CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
	DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - II/ IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONTIBRASIL COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E OUTRO(S) - SP154280
	DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVANTE	: INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32560351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 10:32:51
Código de Controle do Documento: 1b91e4e0-ec91-42f8-a162-5694e324c95d